

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

LARISSE SILVA DE SOUZA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA COMISSÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O TRIBUNAL DE EXCEÇÃO**

**MACHADO – MG
2017**

LARISSE SILVA DE SOUZA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA COMISSÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O TRIBUNAL DE EXCEÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.Sc. JEFERSON ALVES DOS SANTOS

**MACHADO – MG
2017**

S716c SOUZA, Larisse Silva de

A constitucionalidade da comissão de processo administrativo disciplinar e o Tribunal de exceção. Larisse Silva de Souza. Machado: Instituto Machadense de Ensino Superior, 2017.
21 p.

TCC – Graduação – Direito

Orientador: Prof. Me. Jeferson Alves dos Santos

I. Administração Pública. I. Instituto Machadense de Ensino Superior. II. Título

CDU: 342

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Carmen Lúcia D'Andréa – CRB-6-1080

LARISSE SILVA DE SOUZA

A CONSTITUCIONALIDADE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, ____ de _____ de 2017.

Prof. M.Sc. JEFERSON ALVES DOS SANTOS
(Orientador)

Prof. _____
(Avaliador)

Prof. _____
(Avaliador)

Dedico ao meu PAI, Ronan de Souza.

Agradeço primeiramente a Deus e ao meu orientador Jeferson Alves dos Santos pelos brilhantes ensinamentos, mesmo antes desse trabalho nascer. Os seus ensinamentos me fizeram voltar a sonhar! A minha mãe Denize Pereira Silva de Souza e minha irmã Mayra Silva de Souza, que sempre me ampararam e principalmente aos meus filhos Lucas pelo apoio e compreensão e Leonardo pelo apoio, compreensão e formatação.

“Pra saber se você vai punir alguém, você já vai puni-lo..” (CARNELUTTI)

A CONSTITUCIONALIDADE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

Larisse Silva de Souza*
Jeferson Alves dos Santos**

INTRODUÇÃO. 1 A RELAÇÃO ENTRE O PROCESSO LATU SENSU (JUDICIAL) E O PROCESSO ADMINISTRATIVO. 2 A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 3. O TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. 4. A EVOLUÇÃO DE ALGUNS ÓRGÃOS QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O estudo aborda o poder discricionário da Administração Pública no que tange a formação de uma comissão de processo administrativo disciplinar. A indagação se faz no momento em que se designa a comissão processante num PAD, ou seja, após o cometimento da falha pelo servidor. O princípio do juiz natural assegura ao servidor sujeito a um processo administrativo disciplinar, o direito de ser julgado por uma comissão processante imparcial, moral e com competência fixada anteriormente. O princípio da vedação de criação de tribunal de exceção é uma garantia Constitucional, que por várias vezes é violado pela Administração Pública nos processos administrativos disciplinares. Com uma abordagem qualitativa e um questionamento hipotético dedutivo opõe-se a aplicação da lei hierarquicamente inferior em face da lei Constitucional, o que gera uma nulidade processual.

Palavras-chaves: Administração Pública. Comissão Processante. Processo Administrativo Disciplinar.

INTRODUÇÃO

Fundamentado constitucionalmente no princípio da moralidade, o processo administrativo disciplinar, deve ser instaurado quando, houver algum indício ou denúncia de descumprimento de determinado dever ou proibição de algum ato praticado pelo servidor público, para apuração da falta cometida e aplicação da pena mais apropriada. Qualquer autoridade administrativa competente que tenha conhecimento de falta disciplinar ou de violação de dever funcional, deverá

* larisse05@gmail.com . Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela da Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

** jasalfenas@yahoo.com.br Professor da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG

instaurar o procedimento administrativo disciplinar. Essa prerrogativa é teor intrínseco do poder disciplinar, consolidado através de medidas sancionadoras, penas ou punições, sobrepostas através do devido processo legal.

O Administrador não tem a faculdade de escolha em abrir ou não um processo administrativo, este é um dever da autoridade administrativa ao tomar conhecimento de falta atribuída ao servidor, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa por violação de princípios.

Com a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da Lei nº 9874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, notamos que o processo disciplinar precisa de uma nova visão. Sem a definição correta e minuciosamente detalhada de autoridade competente, que atenda ao princípio do juiz natural, não se oportunizam as proteções constitucionais intrínsecas de qualquer pessoa, que correspondem a no mínimo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao servidor sob um processo administrativo disciplinar.

O art. 5º inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988, diz que não haverá juízo ou tribunal de exceção no Brasil, vedando que não seja permitida a constituição de órgãos julgadores após a ocorrência do fato violador de direito, privilegiando o princípio do juiz natural e garantindo ao processado o direito ao devido processo legal.

Ocorre ainda em processos administrativos disciplinares a constituição de comissões de exceção, parciais, improvisadas, acidentais, despreparadas, dependentes, e designadas sob encomenda. Essas comissões são formadas depois da ocorrência do fato tido como infração disciplinar, tratando-se na verdade de um verdadeiro tribunal de exceção.

Existe previsão expressa na Constituição Federal em seu art. 5º inciso XXXVII, que ensina que não haverá juízo ou tribunal de exceção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Porém a lei especial sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Lei nº 8112/90, permite em seu art.143 §3º que seja delegada a comissão em caráter permanente ou temporário:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

E em seu art. 149 a designação da comissão após a ocorrência do fato a ser julgado por essa comissão:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Uma lei posterior à vigência de uma lei hierarquicamente superior deve seguir o que impõe essa lei, ou seja, a lei especial n 8112/90 deve-se adequar a Constituição Federal de 1988 no que se diz respeito à formação de uma comissão processante após a ocorrência do fato violador do direito.

Há discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito do caso, contudo não se firmou entendimento sólido a respeito do tema, ficando vago para os órgãos públicos em geral, decidirem a respeito da matéria de acordo com seu poder discricionário.

Com a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8112/90, da Lei nº 9874/99, e da Lei nº 4.878/65, notamos que o processo disciplinar, no que se diz respeito à formação da comissão processante se contradiz.

Há inconstitucionalidade em formar a Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar após a ocorrência do fato definido como infração disciplinar? Porque apenas no âmbito dos Servidores Públicos Federais, somente na Polícia Federal há essa previsão legal e constitucional?

O poder discricionário dos administradores nesta formação de comissão processante, em processos administrativos, vai além do princípio fundamental que rege toda a organização administrativa, que é o princípio da legalidade.

Por se tratar de um meio de apuração de falta disciplinar com caráter punitivo, deve-se observar e assegurar ao processado as garantias fundamentais do direito do devido processo legal.

Diferentemente do processo penal, ou de qualquer julgamento na esfera cível, em que já existe um órgão julgador predefinido, nos PADs, ocorre o inverso. Primeiro existe a violação de direito e após isso, se constitui uma comissão processante.

Além disso, se o desiderato da previsão legal sobre a vedação da constituição de júri ou tribunais de exceção é o de garantir ao acusado, um julgamento justo e pleno, não se pode excluir, que este direito constitucional ao devido processo legal seja tolhido do acusado.

Dessa maneira, o presente trabalho explana sobre a consequência de se formar uma comissão processante após a ocorrência da irregularidade no serviço público, explicando conflitos doutrinários sobre a temporariedade para a formação da comissão processante, assim como procurará demonstrar a inconstitucionalidade dos arts. 143 §3º e 149 caput, da Lei nº 8112/90, no que diz respeito ao caráter temporário da Comissão Processante em Processos Administrativos Disciplinares.

Uma vez que vários servidores públicos já foram submetidos a processos administrativos, uns por realmente terem cometido alguma falta grave, outros

porém, por pura vontade alheia, ou qualquer outro motivo que não seja legal, é de extrema importância o estudo da formação da comissão processante em PAD.

É através da formação de Comissões Processantes Encomendadas, que se obtém êxito, quando é “interesse” da Administração ou do Administrador excluir um servidor de seu quadro de pessoal. Torna-se um mecanismo de manipulação e controle sobre os servidores que tem muitas vezes que se adequar aos seus superiores para não sofrer sanções administrativas.

Observa-se que a legislação infraconstitucional muitas vezes dificulta o exercício dos direitos Constitucionais conferidos por um Estado Democrático de Direito, cabendo ao intérprete observar a legislação à luz da Constituição Federal e associá-la com toda ordem Constitucional e Democrática, não se valendo apenas da literalidade de uma lei especial.

O administrador público, muitas vezes, faz uso do seu poder estatal, para atingir seus interesses particulares, o que retorna a um modelo de administração pública já superado, o patrimonialismo.

Nessa primeira fase de modelo administrativo, patrimonialismo, verifica-se uma confusão patrimonial entre a rés pública e os bens particulares dos administradores. Há um notório favorecimento do governante, assim como de terceiros de seu interesse. O que se observa neste tipo de administração é o favorecimento particular em detrimento da sociedade, a verdadeira detentora da coisa pública.

Como já superado esse modelo antigo, e partindo para uma evolução em que possam prevalecer os princípios norteadores da administração pública é que se faz necessário entendimento legal no sentido de resgatar as proteções conferidas constitucionalmente. O servidor processado administrativamente também faz jus a todo devido processo legal, derivado do processo penal.

A hodierna pesquisa pretende elucidar sobre a manipulação, o potencial ofensivo e causas prejudiciais e possivelmente os danos irreparáveis de uma formação pretérita de uma comissão de processo administrativo disciplinar. O trabalho apresentado será na forma de artigo científico e irá basear-se numa abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, teórica, com levantamento documental, a qual já iniciada, por intermédio de análise de leis, doutrinas e jurisprudências.

O processo de questionamento é o hipotético-dedutivo, pois se inicia pela compreensão de uma controvérsia acerca da aplicação da lei hierarquicamente inferior em face da lei Constitucional no ordenamento jurídico. Formula-se uma hipótese pela inferência de aplicações de leis específicas, porém infraconstitucionais, no lugar das constitucionais, e o método de procedimento é o comparativo, porque evidencia semelhanças e oposições sobre o assunto.

1 A RELAÇÃO ENTRE O PROCESSO LATU SENSU (JUDICIAL) E O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Para que se garanta a concretização dos valores fundamentais, e atenda ao mérito constitucional inserido no critério da validade, a produção do ato jurídico primário, deve se ater ao contexto constitucional, tanto formal como materialmente, sob pena de nulidade.

A relação que se observa nos Processos Judiciais é a trilateral, em que há as partes e um órgão julgador – Estado/Juiz. Já no Processo Administrativo, essa relação é bilateral, em que a Administração Pública atua também como parte, com interesse próprio, limitado pela lei.

“A jurisdição é exercida em relação a uma lide, que o interessado deduz perante o Estado-juiz, inerte por natureza. Ao ser acionado por um dos interessados, ele, por meio de um processo, irá aplicar a lei ao caso concreto, buscando dar solução ao conflito. Somente os atos jurisdicionais tornam-se imutáveis, porque a partir de um determinado momento não podem mais ser discutidos. Os atos administrativos podem ser revistos e não têm o caráter de definitividade que caracteriza a jurisdição”. (Marcus Vinícius Rios GONÇALVES 2014, p.62)

Assim, ao explicar sobre jurisdição e sua relação com o trânsito em julgado de um processo, o professor e magistrado doutrinador explana claramente que somente através da jurisdição, ou seja, da transferência do poder de julgar conferida ao Estado é que se pode, através da segurança jurídica, ter atos imutáveis.

De tal sorte, aos prejudicados em processos administrativos, ainda podem contar com uma esfera diferente da administrativa para poder reanalisar o processo, apesar de que com algumas restrições quanto ao mérito, poderá na via judicial ser discutido a validade do processo administrativo, que pode ser anulado por vícios formais.

Tanto pela jurisdição quanto pela atividade administrativa, o Estado cumpre a lei. As principais diferenças de tal cumprimento da lei, por uma ou outra função estatal são: - precipuamente, a atividade administrativa está comprometida com a realização do bem comum, atuar a lei sim, mas, com a finalidade pública, aplicando-a a casos concretos; - não é tarefa específica da administração substituir-se à vontade de uma das partes, pois, quando pratica ato de sua competência, a sua atividade é de parte numa relação jurídica; - os atos administrativos não são definitivos, podendo ser revistos judicialmente, salvo os que só dependem de conveniência e oportunidade, mérito próprio da administração. (DINAMARCO, 1999, p. 283).

Compara o estudioso o Processo Judicial com o Processo Administrativo, no qual este, em seu entendimento está aquém daquele. Como justificativa apresenta suntuosamente o fato de não ser dever/poder específico da Administração Pública a substituição processual, vez que a figura do juiz e a da parte podem se associar na mesma pessoa e assim estar atuando em causa própria e também a condição de não se transitar em julgado a decisão administrativa, o que não se reveste de segurança jurídica, podendo ser revista.

2 A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A Lei n 8112, que regula sobre o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 148 e seguintes define o processo administrativo disciplinar e regula as fases de formação, inquérito, julgamento e revisão processual do mesmo.

O art. 2º, parágrafo único e inciso VI da Lei n 9784/99, estabelece os critérios e limites a ser observados pela administração pública em seus processos administrativos disciplinares:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Nos processos administrativos disciplinares, a comissão processante, deveria ser designada antes da instauração de qualquer processo administrativo disciplinar, com o objetivo de se apurar prováveis eventos irregulares cometidos no exercício da função, e para processar, se existiu ou não incumprimento do dever funcional. Deverá, a comissão, fazer valer-se de todos os meios imprescindíveis, sem usar de abuso ou desvio de poder, e em seguida elaborar um parecer de absolvição ou a condenação do denunciado.

Com a formação, inicialmente de três membros ocupantes de cargos efetivo e estáveis no serviço público, além de ter que possuírem conduta profissional exemplar e de ilibada reputação pessoal, e também exequível experiência em processo administrativo disciplinar, ao mesmo tempo em que devem sustentar posição hierárquica idêntica ou superior ao do acusado.

Leciona Gasparini (2008, p.1016) que: "A estabilidade é necessária para que suas atividades não sejam fraudadas com ameaças de despedimento, e o grau hierárquico superior é relevante para a manutenção do princípio da hierarquia".

No importante à nomeação dos membros, devem ser observados os impedimentos naturais, não pode, por exemplo, um agente público compor a comissão processante se for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Nesse sentido, salienta Gasparini (2008, p. 1016), "é importante que se diga que o servidor não pode recusar-se ao chamamento para compor uma comissão processante, dado que a aceitação constitui dever funcional, salvo se impedido".

Ao tocante à presidência do processo administrativo disciplinar, expressa Meirelles (1992, p. 594), que esta deve ser exercitada pelo membro mais

categorizado e instruído possível. Por outro lado, Gasparini (2008, p.1016) atribui que esta deve ser concedida ao "[...] Procurador ou, no mínimo, a servidor formado em direito [...]".

Os membros das comissões de processos administrativos devem exercer as atividades com independência e imparcialidade, podendo ter assegurado o sigilo para a elucidação do caso e deverão sempre que necessário dedicar-se em tempo integral às atividades, ficando dispensados do ponto, porém sem receber qualquer quantia adicional.

Em fim, deve o administrador, instituir a comissão processante, através de portaria, com membros efetivos e estáveis, com ilibada reputação profissional e pessoal, nível hierárquico igual ou superior do acusado e ainda se possível, com conhecimentos em Administração Pública e Direito.

3 O TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

Elencado no art. 5º inciso XXXVII, a Constituição Federal ministra que não haverá juízo ou tribunal de exceção, não permitindo assim, que seja constituído um órgão julgador após a ocorrência da violação de um direito.

A garantia do princípio do juiz natural, sobre o qual certifica Bacellar Filho (2003, p. 323) que:

"A garantia do juiz competente constitui-se, nesta primeira fase, sinônimo de liberdade civil, para mais tarde ser compreendida como garantia processual". Tratando-se, atualmente, de um princípio/garantia consagrado na legislação, que veda constitucionalmente através do art. 5º, incisos XXXVII e LIII (BRASIL, 2009) a criação de tribunais ou juízes de exceção e o processamento ou a realização de sentença por quem não tem competência, primando pela imparcialidade e pela pré-constituição do julgador.

Ainda sobre o mesmo assunto também disserta Roza (2012, p.69) que conclui que:

O juiz natural é o que tem a competência abstratamente prevista, conforme a Constituição, estabelecida antes da ocorrência do fato

a ser colocado sob julgamento. Desrespeita-se o princípio do juiz natural, quando forem instituídos tribunais de exceção à regra predeterminada, criados *post facto*, instituídos *ad hoc* para o fato em particular, concretamente determinado, que ensejam julgamentos emitidos de modo que possam prejudicar ou favorecer pessoas ou interesses.

A observância do princípio do juiz natural faz primordialmente necessário para se assegurar garantias como imparcialidade, julgamento justo e objetivo, impessoalidade, limite do poder estatal, igualdade e o devido processo legal, que devem ser inerentes em todos os tipos de processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

A posição equidistante que deve ser mantida pelo juiz em relação às partes, desde o momento inicial do processo, ou seja, da sua instauração até a decisão final é critério indispensável para que se garanta a imparcialidade na resolução da lide.

O princípio do juiz natural garante a imparcialidade na pré – constituição legal e inalterabilidade da competência, ao mesmo tempo que garante a igualdade pela proibição de juízes especiais e extraordinários, porque todos têm direito aos mesmos juízes e aos mesmos procedimentos. ROZA (2012, p. 69).

Assegurado como garantia constitucional o princípio do juiz natural proíbe a criação, eleição ou escolha de juízos de exceção, posteriormente a ocorrência do fato (*ex-post facto*) considerado como infração, ou até mesmo em razão da pessoa (*ad personam*) a ser julgada e também sustenta o julgamento da causa por um juiz pré-constituído, imparcial e investido no cargo.

4 A EVOLUÇÃO DE ALGUNS ÓRGÃOS QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Considerando a verdadeira discussão, importância e prejuízos que podem ocorrer, da não observância dos direitos que devem ser respeitados, sobre os PADs, observamos em uma Universidade do Sul de Minas, ações que se mostram a frente acerca da regulamentação do tema e não se contentando com

a inércia legislativa, saem na frente, estabelecendo regras internas na tentativa de se respeitar o direito Constitucional do acusado.

Foi criada pela UNIFAL (Universidade de Alfenas), a Assessoria Especial de Procedimentos Disciplinares e Investigativos (AEPDI) em 16 de março de 2015, com o objetivo de auxiliar a Reitoria nos processos administrativos. Uma elaboração muito bem estruturada, que inclusive, disponibiliza em seu site (<http://www.unifal-mg.edu.br/aepdi>), informações sobre como conduzir um processo administrativo disciplinar.

A Assessoria se mantém dotada de informações, legislação específica, modelos de documentos, orientações e fluxogramas, além de assessorar todo processo disciplinar no intuito de manter assegurados os direitos do processado e também de se manter a publicidade dos atos administrativos, colaborando com o princípio da transparência.

Também acerca de esclarecimentos sobre o PAD, o Instituto Federal de Santa Catarina, mantém em seu site (<https://eticaegestao.ifsc.edu.br/formacao-de-gestores>) uma página de Perguntas e Respostas sobre Processo Administrativo Disciplinar elaborado pelo professor Jesué Graciliano da Silva. Interessante ressaltar um dado publicado pelo Instituto nesta página, retirado da Controladoria Geral da União (CGU), que 50% (cinquenta por cento) das demissões por processos administrativos disciplinares revertem em reintegração dos servidores, na esfera judicial por erro no gerenciamento dos processos, ou seja, em erros formais que acarretam as nulidades.

Tentando avançar sobre o assunto, o Instituto Federal de Santa Catarina, formula e responde 111 (cento e onze) questões, a qual merece destaque a de número 54 (cinquenta e quatro) que diz: É correto uma instituição ter comissão permanente de processo administrativo disciplinar? Não tem sentido a CPAD ser permanente se o PAD tem prazo definido em lei. O ideal é chamar de grupo especializado em PAD.

Dessa forma, entenderam eles que, por ter prazo definido em lei, não há necessidade de a comissão ser permanente. Ora, os processos também possuem prazos a ser cumpridos, e nem por isso, permitem a formação posterior de um juízo. Mas entenderam eles que pode haver um grupo especializado em PAD, o que faz crer que já se parte para uma formação definitiva.

Quanto mais se discutir, elaborar resoluções, implementar assessorias, criar órgão de controle interno, mais se faz para que não ocorra aberrações nos processos administrativos disciplinares, que como observado, demora um longo tempo para poder ser discutido na via judicial.

Quando há a reintegração do servidor demitido, ele volta ao cargo de origem, por uma anulação do ato de sua demissão, assim, o êxito na ação judicial, faz com que ele possa receber todos os proventos atualizados, desde a data de sua demissão, o que pode, ainda ser cumulado com indenização.

Dessa forma, quanto mais a Administração acertar em seus PADs, menos prejuízo ao erário, o que deve plenamente coincidir com os princípios da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Existem várias normas legais a respeito do processo administrativo disciplinar, espalhadas entre os vários órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta. Essa vasta legislação tenta se amoldar na legislação específica do regime jurídico dos servidores públicos, Lei n 8112/90.

Ocorre que na própria Lei n 8112/90, a previsão de formação de constituição da comissão processante de processo administrativo disciplinar é posterior a falta cometida pelo servidor processado.

Percebe-se claramente que a referida Lei em seu art. 143 § 3º e 149 caput, colide frontalmente com o art. 5º XXXVII da Constituição Federal. Aquele designa a formação posterior da comissão processante, enquanto este veda essa formação ulterior ao fato designado como infração.

O princípio Constitucional da vedação do tribunal de exceção é uma garantia do devido processo legal, assegurada ao processado, resguardando a imparcialidade dos julgadores, que deverão analisar o caso em tela e não o acusado.

Acoplado a este princípio se adere o princípio também Constitucional do juiz natural, outra garantia alcançada aos acusados em processos em geral, que disciplina que o órgão julgador já deve ser instaurado, já deve ter existência,

antes da necessidade de julgamento, para que se possa realmente decidir em razão da culpabilidade e não da pessoa.

A situação se torna ainda mais comprometedora, quando se fala em processos administrativos disciplinares, uma vez que a formação da comissão processante pode ser perfeitamente encomendada, de acordo com o desejo do administrador, que previamente julga o servidor e resta apenas a comissão os tramites formais do processo.

Apesar do relatório da comissão de processo administrativo disciplinar não vincular a decisão da autoridade julgadora, ou seja, é ela quem decide, de acordo ou não com o parecer da comissão, é ele quem forma toda a fase cognitiva do processo e serve de arcabouço para reforçar uma decisão de demissão encomendada.

O prejuízo ao servidor, vítima da perseguição de uma comissão encomendada, é ainda maior quando se depara com a impossibilidade de uma revisão de mérito nas causas administrativas pelo judiciário. Ou seja, aquele que já estava prejudicado, agora vê sua demissão consolidada, pois não se admite discussão do mérito de uma decisão administrativa.

Por outro lado, também há prejuízo a Administração pública, uma vez que quando tem que reintegrar seus servidores, tem que fazer o pagamento retroativo dos proventos devidos, desde sua demissão até a reintegração e às vezes acrescido de indenização.

Dessa forma, uma decisão administrativa gera efeitos irradiantes e irreparáveis quando se prejudica um servidor, fazendo necessário que se estabilize a formação da comissão de processo administrativo disciplinar, no intuito de fixá-la de forma prévia e permanente.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCEDURE COMMITTEE AND THE COURT OF EXCEPTION

ABSTRACT: The present study addresses the discretionary power of the Public Administration in reference of the formation of a disciplinary administrative process committee. The inquiry is made at the moment in which the processing committee is designated in an Administrative Procedure (PAD), in the other words, after the server has committed the failure. The principle of the natural judge ensures to the

server, subject to an administrative disciplinary process, the right to be judged by an impartial, moral and with a previously established competence process committee. The prohibition principle of creating a court of exception is a constitutional warrant, which is violated several times by the Public Administration in the administrative disciplinary proceedings. With a qualitative approach and a hypothetical deductive inquiry, it is opposed the application of the hierarchically inferior law in face of the Constitutional law, that generates a procedural nullity.

Keywords: Public Administration. Processing Commission. Disciplinary Administrative Process.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília – DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 de set. 2016.

_____. Lei n. 8112, de 11 dez. 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, 11 de dezembro de 1990.

_____. Lei n. 9874, de 29 dez. 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, 29 de janeiro de 1999.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

ROZA, Claudio. **Processo Administrativo Disciplinar & comissões sob encomenda**. Curitiba: Juruá, 2012.

Assessoria Especial de Procedimentos Disciplinares e Investigativos (AEPDI). Disponível em: <http://www.unifal-mg.edu.br/aepdi/fluxograma>. Acesso em: 31 de jul. 2017.

Perguntas e Respostas sobre Processo Administrativo Disciplinar. Disponível em: <https://eticaegestao.ifsc.edu.br/formacao-de-gestores/perguntas-e-respostas-sobre-processo-administrativo-disciplinar>. Acesso em 31 de jul. 2017.

